



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 25 de março de 2021 - Edição nº 057/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 24 de março de 2021

Publicação: Quinta-feira, 25 de março de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	25

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 168/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com fundamento no art. 27, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no memorando nº 30/2021-DGP protocolado nesta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de segurança que reduzam a possibilidade de contaminação pela COVID-19 no âmbito do Tribunal de Contas do Piauí;

CONSIDERANDO a essencialidade e a necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

## RESOLVE:

Art. 1º Determinar que no ato da posse e exercício em cargo de provimento efetivo ou em comissão nesta Corte de Contas, bem como no credenciamento para início de atividades de estágio, o futuro servidor ou estagiário obedeça às seguintes etapas:

I - deverá acessar, conforme o caso, o endereço eletrônico <https://www.tce.pi.gov.br/intranet/formularios/>, no item “DIVERSOS”, a lista de documentos para admissão de servidor e estagiário, respectivamente;

II - enviar a documentação necessária em formato PDF para o endereço de e-mail: [dgp@tce.pi.gov.br](mailto:dgp@tce.pi.gov.br) e aguardar contato da Divisão de Gestão de Pessoas com a confirmação de sua posse/credenciamento.

§ 1º Cumpridas as formalidades dos incisos do caput, a Divisão de Gestão de Pessoas - DGP:

I - encaminhará o servidor/estagiário para testagem laboratorial de Covid-19 na Clínica contratada;

II - recebido o resultado do teste laboratorial:

a) sendo negativo, o servidor/estagiário agendará, em contato com a DGP, para o dia útil seguinte, a sua presença nesta Corte de Contas no horário pré-determinado das 7 h às 8 h para início das suas atividades;

b) sendo positivo, o servidor/estagiário entrará em exercício após o período fixado pela Seção de Serviços Integrados de Saúde.

§ 2º Quando se tratar de posse em cargo efetivo e de provimento em comissão, serão observados prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

§ 3º Quando se tratar da convocação de estagiários, observar-se-á o disposto nesta Portaria ou na respectiva Portaria de convocação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

Art. 2º Para resolver eventuais dúvidas ou obter informações adicionais, o servidor/estagiário poderá entrar em contato com a DGP através dos telefones 3215-3926 ou 3215-3999 ou do e-mail: [dgp@tce.pi.gov.br](mailto:dgp@tce.pi.gov.br).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de março de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/015794/2020 – DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS ANTÔNIO FRANCO DA SILVA

Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/015794/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de março de dois mil e vinte e um.

### EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/016034/2020 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO 2020.

RELATORA: SRA. CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

GESTOR: SR. CLAUDINÊ MATIAS MAIA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Guaribas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC/016034/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de março de dois mil e vinte e um.



**OUVIDORIA TCE-PI**  
RECLAMAÇÃO . SOLICITAÇÃO .  
DENÚNCIA . SUGESTÃO . ELOGIO



**(86) 3215-3987**



**(86) 99423-5047**



**OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR**



**WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA**



**AV. PEDRO FREITAS 2100**

CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUÍ

A OUVIDORIA É O CANAL DE COMUNICAÇÃO PERMANENTE  
ENTRE O CIDADÃO E O TRIBUNAL

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011749/2020

ACÓRDÃO Nº 091/2021-SPL

DECISÃO: Nº 188/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – HOSPITAL ESTADUAL GERSON CASTELO BRANCO – LUZILÂNDIA/PI (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: RENATA FENELON FERREIRA – DIRETORA-GERAL

ADVOGADO (A): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA PGE-PI. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO ALHEIO AOS QUADROS DA PROCURADORIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº8.666/93. RECONSIDERAÇÃO DA FALHA.

1. A recorrente logrou êxito em justificar que a falha referente à contratação de advogado, fora dos quadros da PGE-PI, para atuação administrativa nos termos do art.38, parágrafo único, Lei nº8.666/93, merece reconsideração, haja vista as dificuldades concretas enfrentadas na gestão do referido Hospital.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Hospital Estadual Gerson Castelo Branco- Luzilândia/PI –Exercício de 2017-Unânime – Conhecimento e provimento-Regularidade com ressalvas e manutenção da multa aplicada de 300 UFR.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Acórdão nº1.153/2020 para julgamento de Regularidade com Ressalvas, mantendo, contudo a multa aplicada de 300 UFR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº006, em Teresina, 04 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO TC/002766/2021

ACÓRDÃO Nº 110/2021-SPL

DECISÃO Nº 213/202

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2020)

RECORRENTE: EDIMÊ OLIVEIRA GOMES FREITAS – PREFEITA.

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Coivaras. Exercício 2020. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado Fernando Correia Lima – OAB/PI nº 6.466 (Sem Procuração nos autos) – que requereu a correção do Acórdão nº 1.987/2020, no sentido do julgado ter sido “por maioria”, com o voto divergente do Cons. Substituto Jackson Veras - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.987/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária nº 007, em Teresina, 11 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº 133/2021-SPC

DECISÃO Nº 140/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (S): JOAQUIM RIBEIRO TORRES (CPF Nº 010.817.303-82, RG Nº 389.754-PI), NA QUALIDADE DE ESPOSO DA SEGURADA FRANCISCA EVANGELISTA TORRES (CPF Nº 520.670.333-87, RG Nº 262.467-PI), SERVIDORA INATIVA NO CARGO DE PROFESSORA, DO QUADRO DE INATIVOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, FALECIDA EM 12/10/2013

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1.A ausência nos autos processuais da cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida não pode ser imputada ao requerente. Deve ser ponderada a situação do requerente, de modo a garantir que sejam assegurados os princípios de nossa Constituição Federal, tais como, principalmente, o Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

*Sumário: Aposentadoria. Fundo de Previdência de Esperantina. Legalidade do ato concessório. Registro. Decisão Unânime*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 04), a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 14), as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (peças 05 e 15),

o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria GPME nº 286/2013 de 10 de dezembro de 2013 (fls. 17/18 da peça 01) que, em razão do falecimento da segurada Francisca Evangelista Torres (CPF nº 520.670.333-87, RG nº 262.467-PI), concede a Pensão por Morte ao Sr. Joaquim Ribeiro Torres (CPF nº 010.817.303-82, RG nº 389.754-PI), na qualidade de esposo, com os proventos no valor mensal total de R\$ 808,57 (oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), autorizando o seu registro (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos a partir de 12/10/2013 e considerando: 1 – os termos Lei Municipal nº 1.015 de 27/11/2002 (nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.075/2007), c/c a Emenda Constitucional nº 41/03 e a Lei Federal nº 8.213/91; 2 – que do exame do processo em comento restou cabalmente demonstrado que o Sr. Joaquim Ribeiro Torres faz jus ao benefício pleiteado, sendo que a ausência, nos autos processuais, da cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida não pode ser imputada ao requerente; 3 – que deve ser ponderada a situação do requerente, de modo a garantir que sejam assegurados os princípios de nossa Constituição Federal (principalmente, o Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana), os princípios previdenciários da Solidariedade e da Proteção ao Segurado, e o princípio trabalhista da Proteção ao Hipossuficiente, além de se considerar que o requerente preencheu todos os requisitos legais para o recebimento do benefício de pensão por morte.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 09 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 139/2021-SPC

DECISÃO Nº. 148/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI (EXERCÍCIO DE 2019)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2019

REPRESENTADO: CARMELITA DE CASTRO E SILVA – PREFEITA; PAULO SÉRGIO DE NEGREIROS – PREGOEIRO DA CPL E TIAGO OLIVEIRA SILVA – MEMBRO DA CPL

REPRESENTANTE: EMPRESA INFOART INFORMÁTICA – EIRELLI (CNPJ 14.352.577/0001-77)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2019. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não se pode acolher a justificativa de que o Outorgado tinha que apresentar os documentos de identificação de quem o outorgou, uma vez que o que está expresso no item 5.1.2, remete ao subitem 3.1.1, que não consta no Edital.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº. 175/2019-GJC, às fls. 01/03 da Peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da Peça 16 e fl. 01 da Peça 34, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01/06 da Peça 24, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da Peça 26, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI Nº. 5.292), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC 006183/2017

ACÓRDÃO Nº. 140/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 149/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITO.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº. 5.952) – (PROCURAÇÃO: FLS. 09 DA PEÇA 15)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CREDOR NÃO ADJUDICADO EM PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA JUSTIFICAR A APARENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS DA EMPRESA EM REALIZAR O OBJETO DO CONTRATO.

1. Os entes da Administração Pública devem respeitar o que dispõe a LC 123/06, ou seja, existindo ME ou EPP participando de licitações públicas, a referida lei complementar deve ser obrigatoriamente observada.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Aurélio Saraiva de Sá, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI. Pela não realização de inspeção in loco. Decisão unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas.*

Síntese de improbidade/falha apurada: contratação de empresa para fornecer gêneros alimentícios cujo credor não foi o adjudicado em processo licitatório; não atendimento a solicitação deste Tribunal quanto à remessa de documentos; contratação de empresa sem capacidade técnica e operacional para executar os serviços; ausência de cadastro no Licitações Web bem como do respectivo contrato da TP Nº. 07/2017; contratação de prestadores de serviços sem comprovação de previsão legal de necessidade temporária de excepcional interesse público; realização de processos licitatórios com irregularidades, indicativos de subcontratação; atraso na entrega das prestações de contas mensais da Câmara Municipal; ausência de cadastro de Dispensa e Inexigibilidade de procedimento licitatório no Licitações Web; pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações devidas ao INS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da Peça 02, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da Peça 18, o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas Para o Combate a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/07 da Peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da Peça 25, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI Nº. 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da Peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Aurélio Saraiva de Sá (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual Nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão do lapso temporal envolvendo os fatos tidos como irregulares, pela não realização de Inspeção in loco para análise do cumprimento do objeto das licitações em que a Empresa CONSTRUTORA CRESCER LTDA. (CNPJ N.º 08.295.245/0001-03) sagrou-se vencedora.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº. 141/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 149/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTORA: LUSIVELDA PEREIRA DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR COM BASE EM LEI APROVADA FORA DO PERÍODO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, da Constituição do Estado do Piauí, a fixação de subsídio dos vereadores deve ser não apenas em data anterior ao término da legislatura, mas até 15 dias da data da eleição municipal.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual Nº. 5.888/09. Decisão unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da Peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da Peça 18, o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas Para o Combate

a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/07 da Peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da Peça 25, o voto do Relator Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da Peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lusivelda Pereira de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual Nº. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO TC/012494/2020

ACÓRDÃO Nº 111/2021-SPC

DECISÃO Nº 107/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GARDY MARIA MALTA BARBOSA

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A investidura em cargo público, a teor do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Nos termos do teor da Súmula nº 685 do STF, “é Inconstitucionalidade toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

*SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Não registro. Dar ciência à interessada. Oficiar a Fundação Piauí Previdência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.101/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19/07/2019, à fl. 248 da peça 01) que concede a Sra. Gardy Maria Malta Barbosa (CPF nº 151.014.103-06) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que a transposição do cargo de Auxiliar Técnico (Tabela Geral de Cargos da Fazenda) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF), ocorrida em 27/12/2005 e sem prévia aprovação em concurso público, é

inconstitucional por não atender os seguintes dispositivos: 1 – art. 37, II da Constituição Federal/1988; 2 – Súmula nº 685 do STF; 3 – Decisão Plenária TCE/PI nº 656/2008 de 15/10/2008 (declarou inconstitucional o §2º do art. 4º da LC nº 62/2005, com fundamento no art. 37, II da CF/88 e no art. 161 § 3º da Resolução nº 1.225/95, Regimento Interno TCE/PI, em vigor à época da decisão); 4 – Súmula nº 05 do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Gardy Maria Malta Barbosa (CPF nº 151.014.103-06), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/018237/2019

ACÓRDÃO Nº 043/2021 - SPC

DECISÃO Nº 036/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIANTES: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO – VEREADOR; LEIDIANA RIBEIRO DE SÁ – VEREADORA; RAIMUNDO OSÓRIO DE MESQUITA – VEREADOR; WILSON RODRIGUES

DE OLIVEIRA – VEREADOR; TOMÉ MARQUES FILHO – VEREADOR; RAIMUNDA NONATA TELES DE SOUSA – VEREADORA

DENUNCIADA: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DESPESA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA

1- Os fatos apontados em Denúncia, de acordo com o art. 226, parágrafo único de Regimento Interno nº 13/11 do TCE/PI, devem vir acompanhados com cópias de documentos que comprovem a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

*Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Pelo Conhecimento. No mérito, pela Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 26 e fls. 01/03 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19 e fls. 01/03 da peça 33, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos

(Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/018239/2019

ACÓRDÃO Nº 112/2021 - SPC

DECISÃO Nº 108/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA

DENUNCIANTES: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO – VEREADOR; KALAZAN BORGES PEREIRA – VEREADOR; LEIDIANA RIBEIRO DE SÁ – VEREADORA; RAIMUNDO OSÓRIO DE MESQUITA – VEREADOR; WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA – VEREADOR; TOME MAQUES FILHO – VEREADOR; RAIMUNDA NONATA TELES DE SOUSA – VEREADORA

DENUNCIADA: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FLS. 08/09 DA PEÇA 19)

EMENTA: CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO REFERENTE À SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS.

LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. INSTRUMENTO DE CONTRATO É FACULTATIVO. NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA

2- Os fatos apontados em Denúncia, de acordo com o art. 226, parágrafo único de Regimento Interno n.º 13/11 do TCE/PI, devem vir acompanhados com cópias de documentos que comprovem a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

*Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Pelo Conhecimento. No mérito, pela Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fls. 01/04 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 31, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos (Licença para Tratamento de Saúde); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL

ERRATA

PARECER PRÉVIO N.º 17/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. FALHA NO BALANÇO FINANCEIRO.

Em relação à Falha na Lei Orçamentária Anual, o art. 3º do referido normativo – Lei n.º 339/15 – ao ser aprovado para o exercício financeiro de 2016, apresentou incompatibilidade nos valores das origens das receitas correntes e de capital com seus valores totais.

Quanto à falha no balanço financeiro, em consulta ao sistema Documentação Controle, a Secretaria do Tribunal – DFAM – constatou que o valor apontado no RELFIS, no Balanço Financeiro inclui os Créditos a Receber R\$ 82.930,47.

Todavia, ao excluir o supracitado montante da cifra R\$ 1.116.618,99, o valor apontado pela DFAM no Balanço Financeiro, totaliza R\$ 1.033.688,52.

Ocorre que o valor apresentado da Dívida Flutuante foi de R\$ 1.044.326,65, portanto, R\$ 10.638,13 a maior do valor apresentado no Balanço Financeiro. Dessa forma, permanece a ocorrência.

No que concerne a Inscrição de Restos a pagar sem disponibilidade Financeira no último ano do mandato, em consulta ao Demonstrativo da Dívida Flutuante e ao Balanço Financeiro, é possível atestar que, considerada a disponibilidade registrada (R\$ 1.180.637,93) deduzidos os depósitos, não restou saldo financeiro para cobertura dos Restos a Pagar (R\$ 646.076,27).

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa

em sede de sustentação oral, a falta de elementos probatórios para o saneamento da falha em comento impossibilitaram o seu saneamento.

*Sumário. Município de Domingos Mourão. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.*

PROCESSO: TC N.º. 002.953/16

DECISÃO N.º. 111/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DRA. CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI N.º 7.345 (PROCURAÇÃO PEÇA 50)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Falha na Lei Orçamentária Anual; 1.1.2 - Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (ocorrência parcialmente sanada); 1.1.3 - Avaliação do portal da transparência do município: Transparência nas contas públicas é um conceito indissociável de qualquer República Democrática de Direito. A obrigação de prefeitos, governadores e presidentes de disponibilizarem informações, para qualquer cidadão, sobre quanto arrecadam e gastam já existe, em tese, desde 1988, quando a atual Constituição entrou em vigor. O Ministério Público Federal-MPF avaliou o município, o qual obteve nas duas avaliações a nota 2,0; 1.1.4 - Irregularidades na DCASP'S: Falha no Balanço Financeiro: a) Ao comparar registros envolvendo as peças do Balanço Financeiro (R\$ 1.116.618,99) e da Dívida Flutuante (R\$ 1.044,326, 65), se apurou a divergência no montante de R\$ 72.292,34. b) Não deixou cobertura financeira suficiente nas disponibilidades bancárias para saldar os compromissos assumidos ao final do exercício (valores tabela fl. 05, peça 39, item 2.1.5.1-2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral da advogada, Dr<sup>a</sup>. Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das contas de governo do Município de Domingos Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/2020, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
- Relator-

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 017270/2014

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ANTÔNIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RÁISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 078/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Antônia Bezerra do Nascimento Silva, CPF:305.751.923-72, matrícula nº 0655, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível “ III”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo nos art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c art.2º, da EC nº 47/2005.

Ocorre que a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) constatou que o processo em epígrafe não estava instruído conforme a Resolução TCE nº 2782/96, de 17 de outubro de 1996, visto a ausência da Portaria de Ato Concessório do benefício.

Por essa razão, por meio do Parecer nº2020RA0528 (peça 05), o Ministério Público de Contas-MPC se manifestou pela conversão em diligência, com o fim de sanar tal irregularidade.

Em virtude da determinação da relatora do referido processo (peça 06), o Presidente do IPMT, Sr. Kennedy Glauber Carvalho Leite foi notificado para juntada de documentação pendente.

Tal pendência foi devidamente suprida, conforme Ofício nº 1817792 - GAB-IPMT (peça 11).

O processo foi redistribuído a este relator, ao passo que DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº1.113/2014(Peça 11, fls.02-03), publicada no Diário Oficial do Município nº1.647, de 13/08/2014, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal

e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.856,29 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei Municipal nº 3.951/2009 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº4.521/2014), c/c a Lei Municipal nº4.521/2014.	R\$3.700,77
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A DOCÊNCIA	Art. 36, da Lei Municipal nº2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº4.521/2014	R\$ 785,45
INCENTIVO POR TITULAÇÃO	Art. 36, parág. 7º, da Lei Municipal nº4.141/2011	R\$370,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.856,29

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC Nº 004474/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### DENUNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 – MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ/PI, E ATOS PRATICADOS PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DENUNCIANTES: ROBERVAL BICHARA BATTAGLINI E FELIPE MELO MARTINS- REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

DENUNCIADOS: SR. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) E DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. AMILTON RODRIGUES DE SOUSA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 93/2021 – GOR

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar proposta contra o Sr. Raimundo Nonato de Sousa (Presidente da Comissão de Licitação) e do Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, – em relação ao edital de Tomada de Preço nº 001/2021, processo administrativo 001/2021, do tipo menor preço global e adjudicação global, com execução indireta pelo regime de empreitada global, no valor estimado de R\$ 349.066,13 (trezentos e quarenta e nove mil e sessenta e seis reais e treze centavos), com data de abertura dos envelopes marcada para o dia 12/03/2021, às 09:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal.

O objeto da Tomada de Preço nº 001/2021 consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de capina, varrição, roça, poda de árvores, corte de grama, limpeza e conservação de ruas e logradouros, serviço de coleta, acondicionamento e transporte de lixo hospitalar, lixo domiciliar urbano, limpeza de canais urbanos, pintura de meios fios, transporte de resíduos sólidos, (bota fora) de vias e logradouros públicos do município de Floresta do Piauí.

Os Denunciantes alegam que o edital possui diversas irregularidades, possuindo assim potencial risco de causar dano ao erário, necessitando atuação por parte desta Corte de Contas e consequente responsabilização, conforme segue:

- Da aglutinação de objetos distintos – critério de julgamento menor preço global que afronta o princípio da competitividade - objeto da licitação perfeitamente divisível – ausência de justificativa para aglutinação - obrigatoriedade de fracionamento - entendimento cristalizado por meio do verbete sumular nº 247 do TCU;
- Ausência de previsão de tratamento para os resíduos de serviço de saúde – desrespeito a normas específicas que regem as atividades afetas aos resíduos de saúde – rdc 222 da Anvisa;
- Da necessidade de deferimento do pedido cautelar

de urgência para suspensão da Tomada de Preços nº 001/2021 - da violação aos princípios da licitação – risco à saúde pública.

importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

Ao final, no pedido, os Denunciados requereram o seguinte:

- a) A concessão de liminar inaudita altera pars em Medida Cautelar, nos termos do art. 450 do Regimento Interno do TCE, para determinar à Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí/PI, imediatamente, a suspensão de todos os atos da Tomada de Preços nº 001/2021/ Processo Administrativo 001/2021;
- b) A intimação dos gestores para que preste os esclarecimentos na forma e prazo legal;
- c) A intimação do Ministério Público de Contas, para manifestar-se caso entenda necessário;
- d) No mérito, que seja julgada procedente a presente denúncia, confirmando a liminar, para seja declarado nulo o Instrumento Convocatório – Edital nº 001/2021, da Tomada de Preços 001/2021 (Processo nº 001/2021) - todo procedimento licitatório e eventual contrato firmado;

É o relatório. Passo ao voto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de indole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se

essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim sendo, nos casos em que se demonstra a gravidade dos atos praticados pelos responsáveis

e havendo possibilidade de causar dano irreparável ou de difícil reparação, a atuação desta Corte de Contas mostra-se necessária e urgente.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

No caso em análise, a Tomada de Preços nº 001/2021, segundo as informações trazidas pelos Denunciante, possui diversas irregularidades que podem ocasionar em prejuízo ao erário, caso elas não sejam sanadas em tempo hábil.

Dessa forma, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos responsáveis, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo a Tomada de Preços nº 001/2021, instruído pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Floresta do Piauí, para impedir a continuidade dos atos do Procedimento Licitatório em curso.

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva dos Denunciados torna a atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelos Denunciante.

### 3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “*FUMUS BONI JURIS*” E “*PERICULUM IN MORA*”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, como se ver a seguir:

➤ Da aglutinação de objetos distintos – critério de julgamento menor preço global que afronta o princípio da competitividade - objeto da licitação perfeitamente divisível – ausência de justificativa para aglutinação - obrigatoriedade de fracionamento - entendimento cristalizado por meio do verbete sumular nº 247 do TCU:

A referida licitação, uma vez que possui serviços divisíveis, deveria ter adotado o critério de julgamento pelo menor preço por item e não por lote, como se verifica no edital da Tomada de Preço nº 001/2021:

### 8. DO JULGAMENTO

8.1. Será vencedor do certame, o licitante que apresentar a proposta de acordo com as disposições constantes desta Tomada de Preços e seus anexos, observadas as informações complementares e ofertar o menor preço global.

Conforme artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

O TCU sumulou entendimento nesse sentido:

#### Súmula 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por outro lado, é igualmente possível o agrupamento de serviços em um mesmo lote quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala.

Conforme entendimento exarado pelo Cons. Wanderley Ávila (TCE-MG - DEN: 944814), a opção da Administração de não parcelar o objeto, de acordo com as previsões da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 23, § 1º, ausentando-se de elencar reais motivos que determinem a indivisibilidade do objeto, que comprovem a viabilidade técnica e econômica, culminam em restrição à ampla concorrência, ferindo a previsão legal.

Assim, possibilitar que o objeto da licitação tenha como critério menor preço por item promove uma maior participação de interessados, tendo em vista que eles podem se direcionar aos lotes que contenham o item que seja do seu respectivo ramo. Ao contrário disso, ofertar o critério de menor preço por lote pode ocasionar numa restrição da participação dos interessados, em razão da dificuldade de oferecer proposta de itens que não seja do ramo comercial que lhe pertence, além de implicar na execução de serviços que não sejam da expertise da empresa.

Portanto, no presente caso, não restam dúvidas que utilizar o critério de menor preço por lote causa uma restrição à participação de interessados, além da possibilidade de tornar o objeto da licitação mais custoso.

➤ Ausência de previsão de tratamento para os resíduos de serviço de saúde – desrespeito a normas específicas que regem as atividades afetas aos resíduos de saúde – rdc 222 da Anvisa;

O referido Edital de Tomada de Preços nº 001/2021, bem como o Projeto Básico, não contém referências aos requisitos prescritos pelo RDC 222 Anvisa (que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências), a seguir:

#### Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

(...)

#### CAPÍTULO II DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 4º O gerenciamento dos RSS deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Art. 5º Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

(...)

Art. 6º No PGRSS, o gerador de RSS deve:

I - estimar a quantidade dos RSS gerados por grupos, conforme a classificação do Anexo I desta resolução;

II - descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento dos RSS quanto à geração, à segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada;

(...)

Desta forma, a licitação foi divulgada contendo apenas descrições gerais dos serviços ofertados, sem obedecer aos comandos da legislação específica que trata da forma de gerenciamento desses serviços de resíduos de saúde.

Portanto, por todo o exposto supra, resta caracterizado o *fumus bonis iuris*.

Com efeito, quanto ao *periculum in mora*, observo que também resta presente no Processo, ante a concreta possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento da licitação e, conseqüente, a contratação de empresa que não tenha a expertise para executar serviços com objetos tão diferentes, podendo ocasionar uma ineficiente prestação dos serviços.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

#### III – DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA da Tomada de Preços nº 001/2021 e, conseqüentemente, dos atos subsequentes, até o julgamento do mérito da presente Denúncia.

Caso a citação ocorra somente após a data de abertura do Tomada de Preços nº 001/2021 e este já tenha sido homologado e/ou adjudicado, que os gestores se abstenham de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Raimundo Nonato de Sousa (Presidente da Comissão de Licitação) e do Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, para que suspendam a Tomada de Preços nº 001/2021, até o julgamento do mérito da presente Denúncia. Que no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contado da ciência da comunicação, seja comprovada a suspensão da referida Tomada de Preços.

Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Encaminhem-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Raimundo Nonato de Sousa (Presidente da Comissão de Licitação) e do Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis acerca de todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC 004660/2021

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM/TCE-PI)

REPRESENTADO: GERALDO FONSECA CORREIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2021-GKE

## I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar (Peça 04), proposta pelo Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Geraldo Fonseca Correia, atual gestor da P. M. de Bertolândia (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2.020, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peças 01 e 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a representação em tela (Peça 04) “(...) tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, gerado às 04:30h do dia 16/03/2021. (...)”, razão pela qual requer a petionária que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do referido ente público municipal.

Aduz, ainda, a proponente que “(...) Como narrado ao longo da peça representatória, e demonstrado por meio da documentação juntada os autos, houve ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 pelo gestor, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência da entrega de prestação de contas e dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Por fim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Geraldo Fonseca Correia, gestor da Prefeitura Municipal de Bertolândia;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Era o que cumpria relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Bertolândia integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência, como se infere do simples exame da documentação representada pelas Peças 01 e 03 dos autos eletrônicos da representação em testilha.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração.

É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70,

parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo.

Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

### III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

- a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Geraldo Fonseca Correia, gestor da Prefeitura Municipal de Bertolínia;
- b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Colendo Tribunal de Contas os documentos e as informações que compõem a prestação de contas relativa ao Exercício de 2020 apontados no expediente elaborado pela Divisão Técnica (Peças 01 e 03);
- c) Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Bertolínia, Sr. Geraldo Fonseca Correia, para que,

querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

e) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 17 de março de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004661/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE.

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 97/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 16/03/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal.

No dia 23/03/2021, informou a DFAM que a Prefeitura Municipal de Canaveira tornou-se adimplente através do Memorando nº 13/2021 - DFAM, razão pela qual foi expedido ofício ao Superintendente do Banco do Brasil (peça 13), Superintendência Executiva de Governo Piauí (peça 15) e Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (peça 17) solicitando o desbloqueio imediato das presentes contas.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 23 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/001269/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: GILDENIR MARTINS DE MELO CUNHA (CPF Nº 131.077.803-59)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, de interesse da servidora GILDENIR MARTINS DE MELO CUNHA CPF nº 131.077.803-59, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 030047, lotado na Prefeitura Municipal de Corrente-PI, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, b da CF/88 c/c art. 19 da Lei nº 461/09 que regula o Fundo de Previdência Municipal de Corrente, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios edição IVCCVI, em 26 de novembro de 2020 (fls. 40 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19242/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9157/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 720/2020, de 25 de novembro de 2020 (fls. 38 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	De acordo com artigo 39 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente-PI.	1045,00
Adicional por Tempo de Serviço	Nos termos do artigo 58 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente-PI.	124,68
TOTAL NA ATIVIDADE		1.169,68
CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Art. 1º lei 10.887/2004 – cálculo pela Média		1.087,05

Proporcionalidade – 47,11%	512,11
Benefício limitado ao mínimo	1.045,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo vigente, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002346/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE SÁ CARVALHO (CPF Nº245.222.873-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da MARIA APARECIDA DE SÁ CARVALHO, CPF nº245.222.873-72, matrícula nº 0860620, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de

peçoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 51, em 17 de março de 2020 (fls. 176 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19234/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9156/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 419/2020 PIAUÍPREV, de 10 de março de 2020 (fls. 174 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.878,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015752/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2021-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: IRAPOAN SOARES DE MOURA (CPF Nº 349.426.533-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2021-GDC

Trata o processo de TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido, em que figura como interessado e IRAPOAN SOARES DE MOURA, CPF nº 349.426.533-04, RG nº 10.8759-90-PM-PI, matrícula nº 0149055, patente de 3º Sargento-PM, lotado no Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 25, de 5 de fevereiro de 2020 (fl. 114, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1244/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9140/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Transferência (fl. 113, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 05 de fevereiro de 2020, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio, Anexo único da Lei 6.173/12, acrescentada pelo Art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.634,44

VPNI- gratificação por curso de Polícia Militar, Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
TOTAL	R\$ 3.682,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de março de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROTOCOLO: 004501/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 86/2021 - GJV

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Buriti dos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2017, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM apresentou os percentuais referentes ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF nos seguintes pontos: 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital; 2) Despesa total com pessoal do Município: 2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo; 2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo; 3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal; 4) Operações de crédito - art. 33 da LC nº 101/00; 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC nº 101/00; 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC nº 101/00; 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - art. 55, § 2º, da LC nº 101/00; 8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias; 9) Cumprimento dos Gastos com Educação; 10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério; e 11) Cumprimento dos Gastos com Saúde.

Com relação aos gastos com a Educação, item 09, o percentual apurado pela equipe técnica do TCE/PI referente às aplicações em educação foi de 21,86%. Divergindo, assim, da Publicação do RREO, descumprindo, portanto, o previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas de governo da P.M. de Buriti dos Lopes, relativo ao exercício em análise - TC nº 006931/2018– ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina - Piauí, 23/03/2021.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto – Relator

**As sessões de julgamento do TCE-PI retornaram de forma virtual, com transmissão ao vivo pelo site do Tribunal e pelo YouTube.**

**PRIMEIRA CÂMARA  
TERÇA 8H**

**SEGUNDA CÂMARA  
QUARTA 8H**

**PLENÁRIA  
QUINTA 8H**

**SESSÕES  
VIRTUAIS  
TCE - PI**

[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)  
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**

**31/03/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2021**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022117/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (protocolo nº 004574/2021); Marcolino Barbosa de Sousa Neto (OAB/PI nº 14.942) e outra. (peça 37, fls. 01)

TC/009408/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI INTERESSADO: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 32, fls. 17)

TC/011258/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: FRANCISCO

CLAUDISON DE BRITO SOUSA -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 32, fls. 07); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (protocolo nº 004646/2021); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (protocolo nº 004679/2021)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011168/2020

**INSPEÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Objeto: Alega suposta utilização simultânea do mesmo veículo por mais de um jurisdicionado na prestação do serviço público municipal de transporte escolar.

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007859/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Jonas Bezerra de Alencar (Prefeitura) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO INTERESSADO: JONAS BEZERRA DE ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (peça 36, fls. 14) INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA - PREFEITURA (REPASSES CÂMARA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO INTERESSADO: CLAUDETE MARIA BEZERRA DE ALENCAR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JULIAO INTERESSADO: NILZA MARIA BEZERRA DE ALENCAR NUNES -FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JULIAO INTERESSADO: JOANA KESSIA DIAS RAMOS DE ALENCAR - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JULIAO INTERESSADO: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO INTERESSADO: DALTON DIONÍSIO DA ROCHA

- CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO INTERESSADO: ANTÔNIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA SOBRINHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JULIAO Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (peça 38, fls. 25)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012493/2020

**APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Luiz Neres de Sena. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006881/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Wesley Gonçalves de Deus (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM INTERESSADO: WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 29, fls. 13)

TC/013720/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Leôncio Leite de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO INTERESSADO: LEÔNICIO LEITE DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração)

TC/013832/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Verissimo Antônio Siqueira da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI INTERESSADO: VERÍSSIMO

ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-  
unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI Advogado(s): José  
Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (peça 36, fls. 16)

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007609/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José Wilson Pereira Gomes (Presidente da Câmara  
Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JUAZEIRO DO PIAUI Dados  
complementares: Processo Apensado:TC/013321/2018 - Representação -  
Advogado(s): Manoel Oliveira Castro Neto - OAB/PI nº11.091 (sem  
procuração) - Julgado. INTERESSADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES  
- CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE  
JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/  
PI nº 13.486) e outro. (peça 10, fls. 13) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva  
(OAB/PI nº 5.952) (substabelecimento à peça 19, fls. 10)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011366/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Ana Célia da Costa Silva (Prefeita). Unidade Gestora:  
P. M. DE COCAL DE TELHA Dados complementares: Processo  
Apensado: TC/005336/2018 - Representação - Advogado(s): Francisco  
Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 e outro (procuração à peça  
09, fls. 06) - Não julgado. INTERESSADO: ANA CÉLIA DA COSTA  
SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M.  
DE COCAL DE TELHA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior  
(OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 26, fls. 21)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/024608/2017

APOSENTADORIA - SISPREV

Interessado(s): José Gil Castelo Branco Filho. Unidade Gestora: FUNDACAO  
PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/007369/2019

PENSÃO

Interessado(s): Denise Assis Lyra. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI  
PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006169/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Gederlanio Rodrigues de Oliveira (Prefeito) e  
outros. Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Dados  
complementares: Processos Apensados: TC/007288/2017 - Representação  
- Não julgado. Apensados ao TC/007288/2017: TC/016136/2017 -  
Representação - Não Julgado. TC/021350/2017 - Agravo Regimental  
- Julgado. TC/003941/2017 - Inspeção Extraordinária - Não julgado.  
TC/017040/2017 - Inspeção - Julgado. Apensado ao TC/017040/2017:  
TC/025793/2017 - Incidente Processual. INTERESSADO: GEDERLANIO  
RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO  
PIAUI INTERESSADO: GEELDO DE SOUSA SILVA - FUNDEB  
(GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JACOBINA DO  
PIAUI INTERESSADO: VERÔNICA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
- FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JACOBINA  
DO PIAUI INTERESSADO: JAILSON SILVA DA ROCHA -

CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA  
DE JACOBINA DO PIAUI

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/018167/2018

APOSENTADORIA - SISPREV

Interessado(s): Maricildes Dias de Assis Ribeiro. Unidade Gestora:  
FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/024232/2018

PENSÃO

Interessado(s): Alvino Alves Feitosa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI  
PREVIDENCIA

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/013897/2020

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Interessado(s): Firmino da Silveira Soares Filho e Sílvio Mendes de Oliveira  
Filho. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE  
TERESINA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89)  
e outros (peça 08, fls. 08 (TC /019788/2010) pelo Sr. Sílvio Mendes de  
Oliveira Filho)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005287/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO -  
EDITAL Nº 001/2019**

Interessado(s): Hermes Teixeira Nunes Júnior. Unidade Gestora: P. M. DE  
REGENERACAO Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002)  
(peça 17, fls. 06, pelo Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior)

**TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)**